



NUCLEO SOCIAL

FLS 06RUB 4

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

PARECER Nº **97/2021**O. S. Nº **97/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 989/2020**, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.674, de 06 de Julho de 2007, do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado Henrique Lopes do Sintep

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Gilberto Potham**I – RELATÓRIO:**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1494/2020, Protocolo nº 8871/2020, lido na 79ª Sessão Ordinária (01/12/2020), sendo colocada em pauta no dia 02/12/2020 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 14/12/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 989/2020, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.674, de 06 de Julho de 2007, do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR e dá outras providências.”

Na sessão do dia 05/04/2021 foi apresentado pelo Deputado Wilson Santos a emenda nº 01.

Em 05/04/2021 os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 369, inciso VIII, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 8.674, de 06 de Julho de 2007, do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR.

Uma das justificativas apresentadas, o autor fundamenta que a proposição tem como escopo atender a demanda da comunidade negra a proposta de alteração da Lei de criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Mato Grosso representada pelo Centro Nacional de Cidadania Negra Regional Mato Grosso – CENENG. Vejamos:



NUCLEO SOCIAL

FLS. 10

RUB. 0

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

O Centro Nacional de Cidadania Negra Regional Mato Grosso – CENENG, entidade sem fins lucrativos, apartidária, sem distinção de ardem religiosa, cor, sexo, classe social com nacionalidade, tendo ações no âmbito estadual, filiada ao CENEG Nacional, apresenta como demanda da comunidade negra a proposta de alteração da Lei de criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Mato Grosso, atribuindo-o a competência deliberativa, com finalidade de promover políticas de ação afirmativa, com perspectiva de gênero, raça, etnia, que visem eliminar o preconceito, a intolerância religiosa e a discriminação, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

A presente propositura visa alterar o *caput* do artigo 1º da Lei nº 8.674, de 06 de julho de 2007. Vejamos:

Art. 1º O Conselho Estadual de Direitos do Negro, criado pela Lei n.º 7.816, de 09 de dezembro de 2002, passa a ser denominado “Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial-CEPIR”.

E passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial – CEPIR é um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, cuja finalidade é promover políticas de ação afirmativa, com perspectiva de gênero, raça, etnia, que visem eliminar o preconceito, a intolerância religiosa e a discriminação, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais."

Observa-se que a presente modificação no dispositivo pretende dispor da competência do Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial bem como o seu objetivo, com intuito de aprimorar a norma legal visando à promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, e outros segmentos étnico-raciais da população mato-grossense.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>11</u>
RUB <u>0</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Algumas medidas são essenciais para promoção da igualdade racial e fortalecimento da sua atuação. Dispor de um órgão de caráter consultivo e deliberativo sobre essa temática permite que o governo avalie e adote ações que visam à igualdade de direitos, combate ao racismo e a erradicação das desigualdades raciais do ponto de vista social, econômico, cultural e político.

A emenda nº 1 de autoria do Deputado Wilson Santos tem como finalidade acrescentar os arts. 2º e 3º ao Projeto de Lei nº 989/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei nº 7.816/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial-CEPIR será composto por 20 (vinte) membros efetivos e respectivos suplentes indicados paritariamente, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público, indicados pelos órgãos e entidade elencadas no § 1º, e 10 (dez) representantes de entidades não governamentais de defesa dos direitos do negro e entidades filantrópicas e assistenciais, todas legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 02 (dois) anos”.

Art. 3º Fica aditado o inciso X ao § 1º do art. 5º da Lei nº 7.816/02, com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

§ 1º

(...)

X – Comissão da Defesa da Igualdade Racial da OAB/MT.”

Dessa forma, a emenda nº 1 pretende readequar a composição do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial-CEPIR, adicionando o inciso X, §1º do art. 5º a “Comissão da Defesa da Igualdade Racial da OAB/MT” como mais um representante do Poder



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>12</u>
RUB. <u>0</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Público no Conselho, bem como acrescentar mais um representante de entidades não governamentais de defesa dos direitos do negro e entidades filantrópicas e assistenciais, todas legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 02 (dois) anos.

A Comissão de Igualdade Racial proporciona o debate, a disseminação de informação, conhecimento, estudo, consciência dos direitos e eventos que estimulem a defesa das questões étnico-raciais.

Essas modificações na composição, estrutura e funcionamento do Conselho vai ao encontro do que preconiza a Constituição Federal de 1988 que dispõe como criminalização a prática do racismo. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Assim, a legislação constitucional, infraconstitucional e demais acordos e convenções sobre igualdade racial devem ser aplicados como fator inibidor da prática discriminatória, tendo em vista que o grave preconceito entre as pessoas prejudica os direitos e os princípios fundamentais.

Os Conselhos são órgãos de caráter permanente e deliberativo, cabendo a eles a formulação de estratégias, controle e fiscalização da execução da política pública em sua esfera governamental.

Ademais, os conselhos são um instrumento de controle social, por meio do qual se dá a participação dos diversos segmentos da



NUCLEO SOCIAL

FLS. 13

RUB. 0

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

sociedade, ao lado do governo, no acompanhamento e na definição de políticas públicas. Assim, são instituições que exercem um papel importante no fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação e fiscalização dessas políticas.

Destarte, consideramos que o Projeto de Lei apresentado foi proposto para adequar a legislação estadual vigente a Lei nº 8.674, de 6 de julho de 2007 que dispõe sobre modificações na Lei nº 7.816, de 9 de dezembro de 2002, e aprimorar a norma legal da denominação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR, assim, quanto ao **mérito**, entendemos que a proposta apresentada é congruente e merece ser **aprovada** pelo Soberano Plenário.

É o Parecer.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>14</u>
RUB <u>0</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 989/2020	97/2021	97/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 989/2020** que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.674, de 06 de Julho de 2007, do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR e dá outras providências.”

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 989/2020, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep, acatando a emenda nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.
 _____.

Sala de Reunião das Comissões, em 25 de maio de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR:



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 15

RUB. 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO: 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA 2021
DATA/HORÁRIO: 25/05/2021 - 14H00
PROPOSIÇÃO: PL Nº 989/2020.
AUTOR: Deputado HENRIQUE LOPES DO SINTEP.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
SEBASTIÃO REZENDE Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO BATISTA SINDSPEN Vice-Presidente		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILBERTO CATTANI		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÃO:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

Certifico que foi designado o Deputado Gilberto Cattani para relatar a presente matéria.

DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Presidente da Comissão

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão CDHDDMCAI

ENCAMINHA-SE À SPMD:

OLGA MOREIRA BORGES LUSTOSA
Consultora Legislativo da Mesa Diretora